



REQUERIMENTO Nº. 06/2026 COM ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2026

Requerimento para que seja encaminhado ao Executivo Municipal o Anteprojeto nº01/2026, que Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

O VEREADOR MURILO DA SILVA BARANCELLI (MDB), em nome da **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e que compete ao Poder Público garantir um ambiente escolar seguro, adequado e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes;

CONSIDERANDO que a segurança no ambiente escolar constitui prioridade para a comunidade educacional, abrangendo a proteção dos alunos, professores, servidores e demais pessoas que frequentam as unidades de ensino;

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas de monitoramento eletrônico por meio de câmeras de vídeo e áudio em espaços de uso comum das escolas representa importante ferramenta de prevenção, contribuindo para inibir situações de violência, conflitos, danos ao patrimônio público e demais ocorrências que possam comprometer o ambiente educacional;

CONSIDERANDO que a existência de registros de imagens e sons pode auxiliar na apuração de fatos ocorridos no ambiente escolar, garantindo maior transparência nas relações entre escola, alunos, profissionais da educação e famílias;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de monitoramento também contribui para resguardar e valorizar o trabalho dos profissionais da



educação, permitindo o esclarecimento de eventuais situações e evitando interpretações equivocadas sobre fatos ocorridos nas dependências escolares;

CONSIDERANDO a especial condição de vulnerabilidade das crianças atendidas na educação infantil, sendo necessário reforçar medidas de proteção, acompanhamento e segurança nos espaços onde permanecem durante o período escolar;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de monitoramento eletrônico observará as normas de proteção à privacidade e aos dados pessoais, especialmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo controle, segurança e acesso restrito às imagens captadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a implantação gradual do sistema de monitoramento nas escolas da Rede Municipal de Ensino permitirá aprimorar a segurança, fortalecer a confiança entre famílias e instituições educacionais e contribuir para um ambiente escolar mais transparente e protegido.



ANTEPROJETO DE LEI N.º 01, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Art. 1º. Fica estabelecida a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Art. 2º. O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:

I – abrangerá salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum;

II – não será utilizado para monitorar banheiros, de uso individual ou coletivo, e a sala dos professores; e

III – será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar anual, nos horários regulares de funcionamento.

§ 1º. As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de monitoramento eletrônico.

§ 2º. O acesso às imagens gravadas será restrito à equipe gestora da escola, ao órgão responsável pela administração da Rede Municipal de Ensino e a autoridades competentes, bem como a professores e pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, exclusivamente para fins de apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais.

§ 3º. O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.

Art. 3º. A equipe gestora da unidade, quanto ao uso, ao armazenamento e à proteção das imagens captadas pelas câmeras, deverá observar:



I – as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, garantindo segurança, confidencialidade e acesso controlado às informações;

II – a responsabilidade administrativa, civil e penal dos profissionais que lidarem com as imagens em caso de violação da confidencialidade;

III – a obrigação dos estabelecimentos de fornecer cadastro completo do responsável pelo armazenamento e controle das imagens; e

IV – o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 7 (sete) dias.

Art. 4º. A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei será iniciada, em caráter prioritário, nas unidades de ensino e salas de aula que atendam à etapa da educação infantil.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no caput deste artigo visa atender à especial condição de vulnerabilidade das crianças na primeira infância, facilitando a elucidação de fatos e garantindo maior segurança e transparência no ambiente escolar.

Art. 5º. Nas escolas de educação infantil, a obrigatoriedade de implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei deverá observar as seguintes condições:

I – as câmeras deverão ser instaladas em todas as áreas que dão acesso ao interior da escola e em todas as dependências onde as crianças frequentem, permaneçam ou recebam atendimento; e

II – os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente durante todo o expediente da escola ou até a saída da última criança sob responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 6º. A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei nas escolas da Rede Municipal de Ensino será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para as escolas de educação infantil do Município, a instalação ocorrerá de forma gradual, mediante dotação orçamentária.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.